

PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO E A ATUAÇÃO POLICIAL FRENTE A ESTE TIPO DE CONTRAVENÇÃO PENAL

DISTURBANCE OF THE SOSSEGO ALHEIO AND THE POLICE WORK IN FRONT OF THIS TYPE OF CRIMINAL CONTROVERSY

SANTOS, Leonardo Sena ¹
FARIA, Jeordane Quintino ²

RESUMO

O presente estudo tem-se o objetivo central de expor aos órgãos de segurança pública, em especial a Polícia Militar do estado de Goiás, pelo fato de ser a primeira instituição na maioria das vezes acionada para reestabelecer a ordem pública, a relevância do atendimento da ocorrência de perturbação do sossego alheio. Para tanto foi optado pela utilização do método dedutivo, e de pesquisa bibliográfica exploratória atualizada a respeito do tema, e ainda foi analisado o procedimento operacional utilizado pela corporação sob a ótica de seu Manual de Procedimento Operacional Padrão (POP). Conclui-se que o atendimento da referida ocorrência é de suma importância, até para que se evite a ocorrência de crimes mais graves, entende-se também que com o advento da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela guarnição policial militar em Goiás a resolução do conflito será realizada de forma célere e mais eficiente.

Palavras-chave: Ordem Pública. Perturbação do Sossego Alheio. Atuação policial.

ABSTRACT

The present study has the central objective of exposing to the public security organs, especially the Military Police of the state of Goiás, because it is the first institution most often activated to reestablish public order, the relevance of the occurrence of disturbance of the rest of others. In order to do so, we opted for the use of the deductive method and an updated exploratory bibliographic research regarding the subject, and the operational procedure used by the

¹Aluno do Curso de Formação de Praças. Academia de Polícia Militar de Goiás - CAPM, leonardoss@pm.go.gov.br

² Professor orientador: 1º Tenente PM. Jeordane Quintino Faria, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás- CAPM, jqfaria@hotmail.com, Goiânia – Go, 2018.

corporation was analyzed from the perspective of its Manual of Standard Operational Procedure (POP). It is concluded that the attendance of this occurrence is extremely important, even to avoid the occurrence of more serious crimes, it is also understood that with the advent of the drafting of the circumstantial term of occurrence by the military police garrison in Goiás the resolution of the conflict will be carried out quickly and efficiently.

Keywords: Public Order. Disturbance of Other. Police action

INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, é conhecido que a perturbação do sossego alheio provoca grandes transtornos na vida diária do ser humano, haja vista que a coletividade prioriza cada vez mais o sossego como um direito conquistado ao longo dos anos, tendo a Polícia Militar como único meio na maioria das vezes no combate a esta contravenção penal.

Indiscutivelmente com o aumento da utilização dos automóveis e dos acessórios especialmente ligados aos aparelhos sonoros, para que se garanta o sossego das pessoas, pode-se dizer que é cada vez mais adequado a reprimenda, especialmente pelo uso ilegítimo em lugares públicos de aparelhagem sonora.

O Estado amparado no poder de polícia, previsto no artigo 78 do Código Tributário Nacional se vale de meios para regular essas atividades que literalmente retiram o sossego da coletividade, estabelecendo sanções diante de cada caso específico.

No entanto, apesar da poluição sonora ser discutida como espécie de poluição, sua intensidade é quase que imensurável, haja vista a impossibilidade de controlar os limites de sua emissão. Contudo, as suas consequências possuem a capacidade de atingir uma grande área, sendo quase impossível sua delimitação.

Os sons ou ruídos podem provocar tanto a confusão pelos condutores aos sinais sonoros emitidos pelos agentes responsáveis por controlar o fluxo de veículos nas vias, quanto as próprias normas de segurança que devem ser

observadas ao conduzir um veículo, ainda podendo causar danos à saúde e consequentemente afetar a qualidade de socialização entre as pessoas.

Branco e Sampaio Filho (2012), explicam que a perturbação de sossego, através de aparelhos sonoros de veículo automotor, pode ser punida como contravenção penal, desta forma ensejando aplicação da lei 9.099/95.

O Grande número de reclamações que envolve a sociedade, está relacionado com a perturbação do sossego, para coibir certos abusos, está sendo determinada a apreensão dos veículos segundo alteração recente ao art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro, considerando ainda tal infração como sendo de natureza grave, cominando penalidade de multa aos responsáveis que se encontram circulando pelas vias públicas com aparelhos de som modificado em seus veículos.

Ainda no cometimento de perturbação de sossego, deverá ser realizada a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), tal instrumento substitui o alto de prisão em flagrante, e deve ser lavrado nas infrações de menor potencial ofensivo.

Portanto o objetivo deste artigo é demonstrar aos órgãos de segurança pública, a importância deste tipo de ocorrência, que tanto causa influência na vida das pessoas, e atentar a Polícia Militar do Estado de Goiás, instituição que em regra é a primeira a ser acionada, sobre a relevância de prestar o atendimento na ocorrência de perturbação do sossego alheio.

A pesquisa será desenvolvida com a utilização do método dedutivo, a partir de conhecimentos gerais atualizados acerca do tema, será utilizada a pesquisa bibliográfica exploratória como meio técnico, fundamentada em livros, artigos científicos, teses, monográficas, etc.

REVISÃO DE LITERATURA

Consoante o entendimento de Dias (2015), com a ampliação das áreas urbanas, ao longo dos anos ocorreu um aumento na demanda populacional, onde muitas vezes encontra-se uma grande aglomeração de pessoas em pequenas

extensões de terra. Ainda com a ampliação e potencialização das aparelhagens de som, trazidas pelas inovações tecnológicas no decorrer do tempo, houve conseqüentemente um aumento dos barulhos nas cidades, apresentando como resultado um descontrole de convivência, onde determinada parte da população exige o direito ao sossego e outra parte das pessoas querem cometer arruaças, causando uma elevação significativa na quantidade de fatos em desacordo com a legislação vigente.

Assim sendo, no convívio em grupo para que se mantenha a ordem requerida em prol de uma vivência harmônica, foi necessário impor regras na conduta humana, desta forma evitando os conflitos, Dantas (2015). O sossego ganhou destaque constitucionalmente, por ser um diferencial em relação a saúde e qualidade de vida dos cidadãos, Prudêncio e Vieira (2014) relatam frente a este cenário, que a problemática da contravenção penal de perturbação do sossego demonstra maior evidência, sendo assim necessário uma atenção maior por parte do estado, em razão dos danos graves que produzem para o convívio entre as pessoas.

Conforme descrito por Reis e Balbino (2016), uma das condições de poluição hoje, é a poluição sonora e que nos últimos anos tem caracterizado uma epidemia à população, ela é causada pela exposição constante de volumes altos de um determinado som, causando um incômodo e prejudicando a saúde física e mental.

A problemática relacionada ao excesso de sons e ruídos de modo geral, torna-se impropria quando se trata de um sujeito que tem como motivo divertir-se ou trabalhar, no qual acaba incomodando com seus ruídos, ou seja, o espaço de vida de terceiros e outras pessoas, que se encontram em atividades que seja necessária concentração, como é o caso de estudar, ou mesmo o momento de descanso, ferindo assim, o direito alheio.

Prudêncio e Vieira (2014), entendem que a perturbação é muito mais que um problema de caráter social, que além de envolver a política da boa vizinhança, está diretamente relacionada com o bem-estar e saúde dos cidadãos,

direitos que se encontram assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ainda segundo o autor, não há uma definição exata do que se configura tal contravenção, pois cada caso deve ser analisado individualmente, pelo fato de que algo que incomoda uma pessoa, pode não ser fator de incômodo para outra.

Todavia a paz pública vem sendo afetada, podendo citar entre um dos motivos mais comuns hoje em dia os sons automotivos, devido aos ruídos graves e estrondosos, a tranquilidade da população é atingida, em suas casas, locais de trabalho, escolas e onde quer que estejam, sendo muitas vezes indesejáveis os repertórios musicais, que para alguns, exige das vítimas demandas audazes e corajosas para que possa solicitar ao agente ativo que pare com a perturbação.

Conforme explica Nassaro (2012), a intervenção do agente público responsável por combater a contravenção penal de perturbação do sossego na fase de prevenção, pode ser muito mais eficiente do que até mesmo a condução dos contraventores ao distrito policial. Ou seja, para o autor, nessa situação é de maior importância a atividade preventiva do que a repressiva.

No entanto se torna imprescindível nesse sentido, explicar até aonde pode agir a polícia administrativa, podendo desta forma analisar a legalidade do exercício e a integridade do poder de polícia exercido, (PRUDÊNCIO; VIEIRA, 2014). E ainda atribuir segurança jurídica as ações de controle dos agentes ao ato de cessar a perturbação do sossego. Para que haja uma convivência pública harmônica, pode-se dizer que deve haver ordem pública, haja vista que o convívio humano reivindica que o homem possa ser livre e sem conturbação (PRUDÊNCIO; VIEIRA, apud MOREIRA NETO, 2009).

Ainda vale dizer, que a falta de eficiência em relação ao combate da infração penal de perturbação de sossego por parte do estado, cominada com a frágil legislação, a qual considera este tipo de infração sendo de menor potencial ofensivo, gera um descontentamento cada vez maior por parte da sociedade, pois

a comunidade espera que o estado intervenha e reestabeleça a paz quando assim solicitado.

Nassaro (2012), discorre que a importância de se capacitar os profissionais de segurança pública, já foi manifestada pela SENASP (Secretaria Nacional de Segurança Pública), que incorporou a matéria em seus cursos EAD (Ensino a Distância), estando disponível aos agentes interessados. Observa-se nas jurisprudências que o judiciário reconhece a atribuição da Polícia Militar diante da matéria de preservação contra a perturbação de sossego. (PRUDÊNCIO; VIEIRA, 2014),

A contravenção penal prevista no artigo 42 da Lei 3688/41, mesmo nos casos de som em veículos, não há necessidade de aferição por um instrumento de medição da intensidade sonora, basta que fique caracterizado a perturbação à coletividade, pois esse delito não se confunde com a infração administrativa elencada no artigo 228 do Código de Trânsito Brasileiro, de sorte que a perturbação do sossego prescinde, para sua caracterização, de medição do nível sonoro conforme as regras do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito). (DIAS, 2015).

O aumento da propagação de sons e barulhos independente do horário, principalmente em áreas urbanas, muitas vezes acaba afetando a sociedade de modo geral, não somente as pessoas, mas também os animais, em especial de estimação, com isso causando evidentes transtornos.

O estado não proíbe as pessoas de comprarem aparelhos sonoros, mas sim de utilizá-los de tal forma que acabe incomodando a paz de terceiros, sendo a Polícia Militar na maioria das vezes a instituição que é acionada para cessar a perturbação de sossego ou até mesmo o crime de poluição sonora, chegando ao local do fato e constatando a irregularidade, a guarnição policial tomará as medidas cabíveis para realizar a autuação do responsável (DIAS, 2015).

Pois no que se refere a delitos, pode-se dizer, que não é somente os crimes elencados pelo legislador como sendo de grande ofensividade que mais importunam a sociedade, mas também as infrações elencadas na condição de

menor potencial ofensivo, que na maioria das vezes acabam por influenciar no que se compreende por paz pública (KOGLIN, 2015).

Pode-se afirmar, que a perturbação de sossego, de acordo com cada cultura, é variável. Vejamos o que diz Barreto (1982):

“[...] o povo brasileiro é considerado na Europa o mais barulhento do mundo, acostumado a atitudes pouco civilizadas e de desrespeito às normas vigentes no próprio país e fora dele. [...]” (BARRETO, 1982, p. 70).

Dias (2015, apud Sirvinskas, 2010), discorre que um dos maiores desafios na atualidade é a contenção da poluição sonora, devido aos equipamentos de som de última tecnologia, que acabam por importunar as pessoas próximas ao local.

O que ocorre na prática, é que a guarnição policial ao ser acionada e chegando ao local do fato, o crime de poluição sonora ou a contravenção penal de perturbação de sossego já não está em estado de flagrância, por esse motivo, a Polícia Militar do estado de Goiás implementou procedimentos a serem tomados pela equipe policial, em seu Manual de Procedimento Operacional Padrão (POP), que diz o seguinte:

“[...] Caso não compareça o órgão ambiental municipal ou a perturbação cesse antes da medição, identificar a vítima, o suposto autor e testemunhas, conduzindo-os ao Distrito Policial e, se possível, também os produtos e instrumentos da infração penal [...]” (POP 3º edição, 2014, p. 204).

Diante dos inúmeros problemas causados a ordem pública, pela perturbação do sossego de outrem, a Polícia Militar tem a obrigação constitucional de agir, buscando reprimir a desordem provocada (DIAS, 2015), a corporação supracitada está em fase de implantação da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), pelos policiais militares pertencentes aos seus quadros.

Uma das hipóteses em que o instrumento será confeccionado é no caso de contravenção penal de perturbação do sossego, a fim de substituir o inquérito policial e o auto de prisão em flagrante, e também para que fique

assegurada a presença do autor do fato delituoso diante do Poder Judiciário, com a finalidade que o mesmo responda pelos atos praticados em desacordo com a lei, a lavratura do referido termo por policiais militares, foi de acordo com Jesus, (2015, apud Fergitz, 2006), aprovada pela Comissão Nacional de interpretação da lei 9.099/95. Situação que confere ainda mais legitimidade e confiabilidade para que a Polícia Militar seja a responsável pela realização do termo.

Com a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela instituição militar, Jesus (2015), diz que os princípios buscados pela lei 9.099/95 que versa sobre o respectivo termo serão atendidos, dentre eles o da celeridade. Princípio este que é muitas vezes algo que o cidadão mais espera, que seja resolvido o conflito de forma célere, e a ordem reestabelecida, ou seja, que o estado possa apresentar uma resposta rápida e eficiente a solicitação de um cidadão.

A legitimidade da Polícia Militar do estado de Goiás para confeccionar o referido documento, além dos benefícios a população em geral, por ser o conflito resolvido no local do fato, conseqüentemente haverá também maior efetividade e economicidade para o próprio estado, tendo em vista que não será necessário o deslocamento dos policiais ao distrito policial, situação que gera uma série de gastos ao estado, podendo-se citar como exemplo o combustível para viaturas, pneus, etc (JESUS, 2015).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Observa-se que o presente artigo apresentou vários conhecimentos de diferentes autores em relação ao tema proposto, na parte resultados e discussão serão trazidos os conteúdos e conceitos desses autores, bem como semelhanças ou divergências entre o entendimento dos mesmos, ainda serão feitos comentários do que se pode compreender após realizada a pesquisa bibliográfica exploratória.

Após concluir a pesquisa pode-se entender mediante explanação dos autores, que a população com o passar dos anos, está cobrando cada vez mais do

poder público uma resolução da problemática da perturbação do sossego alheio, pois com o passar dos anos e o acesso a informação a comunidade encontra-se cada vez mais ciente de seus direitos, inclusive aquele que diz respeito ao silêncio, em contrapartida a este fato, a evolução dos meios tecnológicos, principalmente aqueles causadores de barulhos e a grande aglomeração de moradores em pequenos espaços territoriais, traz maior dificuldade a administração pública em conter os infratores da lei, sendo na maioria das vezes taxada como ineficiente pela população incomodada, estando muitas vezes na linha de frente, a Polícia Militar como responsável pela resolução do conflito.

Porém com o advento da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela Polícia Militar Goiana, algo que segundo Jesus, (2015, apud Fergitz 2006) foi aprovado pela Comissão Nacional de interpretação da lei 9.099/95 a expectativa é que a administração pública se torne eficiente e célere nas resoluções de ocorrências relacionadas a perturbação do sossego.

Pois com o instrumento supracitado citado, a guarnição Policial Militar terá autonomia para atuar, não precisando conduzir o infrator da lei até o distrito policial, podendo fazer cessar de imediato a perturbação de outrem, fazendo ainda com que o perturbador compareça em juízo em dia e hora marcada para responder pelos seus atos, algo que poderá diminuir e muito a reincidência desse tipo de contravenção penal.

Nassaro (2012), explicou no presente artigo que a Secretaria Nacional de Segurança Pública já se manifestou em relação a capacitação dos profissionais relacionados à segurança pública, e que tem cursos em sua plataforma de ensino a distância aos agentes que tenham interesse.

Tal capacitação ocorre constantemente aos profissionais de segurança pública do estado de Goiás, seja de forma presencial ou a distância, na Polícia Militar Goiana pode-se dizer que o Policial Militar está cada vez mais preparado para atender a qualquer tipo de ocorrência, em virtude da capacitação diária dos agentes.

Tais medidas poderão cominar na satisfação por parte da sociedade com o poder público, tendo em vista que o conflito será resolvido de forma imediata no local do fato, evitando assim constrangimentos e perda de tempo das partes, o responsável pela desordem terá a devida resposta por parte do estado, e conseqüentemente haverá uma série de benefícios para a própria administração pública, como a economicidade e celeridade processual, e o retorno da guarnição policial para a atividade de patrulhamento ostensivo preventivo de forma imediata.

Prudêncio e Vieira (2014) relatam, que é necessário por parte do estado, uma atenção maior em relação a contravenção penal de perturbação do sossego, devido a sua grande evidência, e em razão dos danos graves que tal infração penal pode vir a causar para o convívio entre as pessoas, pode-se aferir mediante a autonomia que agora tem a Polícia Militar do Estado de Goiás, tornando-se uma instituição responsável pela lavratura do termo circunstanciado de ocorrência (TCO), que a atenção citada por Prudêncio e Vieira está sendo depositada por parte do estado a este tipo de infração Penal.

Reforçando o pensamento de Prudêncio e Vieira (2014), tem-se o entendimento de Dantas (2015) quando o mesmo explica em sua obra que é necessário que haja regras na conduta do ser humano para que a comunidade tenha uma convivência harmoniosa, buscando com tais regras evitar o conflito entre a população.

Entende-se de acordo com Prudêncio; Vieira (2014 apud Moreira Neto 2009), que para existir um convívio saudável entre as pessoas deve haver ordem pública, ou seja, o espaço do próximo deve ser respeitado, pois na convivência humana saudável é necessário que o homem possa sentir-se livre e sem conturbação, estando o poder público obrigado a agir diante de fatos causadores da desordem pública, pois o direito ao silêncio e paz pública encontram-se assegurados na Constituição Federal de 1988 e em legislações especiais.

Após a leitura de diferentes autores que discorrem sobre o tema relacionado a ordem pública, direito ao silêncio, perturbação do sossego alheio, nota-se que ambos citam os sons automotivos como sendo um dos motivos mais comuns entre os causadores de desordem pública, atingindo a tranquilidade da população em diversos lugares, algo que para alguns pode levar a ocorrência de outros crimes, pois quando o próprio cidadão decide solicitar ao contraventor que pare com a perturbação, o infrator da lei pode não aceitar a solicitação, algo que poderá levar a um desentendimento entre as partes, podendo ocorrer vias de fato, lesão corporal, ou até mesmo crimes mais graves.

No que se refere aos sons automotivos, é válido discorrer sobre o pensamento de Dias (2015 apud Sirvinskaskas 2010), frisa-se que uma das maiores dificuldades que o poder público encontra na atualidade é conter a poluição sonora, visto que os equipamentos de som se encontram com maior sofisticação a cada novo dia, e acabam por incomodar as pessoas devido aos altos barulhos que são capazes de produzir.

Dias (2015) ressalta que o estado não está proibindo as pessoas de comprarem aparelhos de som, porém proíbe de utilizá-los em discordância com a legislação, ou seja, de tal forma que interfira no direito de terceiros, até por que o estado tem o dever legal de manter a ordem pública.

Ainda em relação ao assunto, discorreu o autor que nos casos de som automotivo não se faz necessário que a guarnição policial tenha um instrumento para medir a intensidade sonora, bastando que haja a perturbação ao cidadão, pois o delito de perturbação do sossego alheio que se encontra no Decreto-Lei 3688/41 não se confunde com a infração elencada no artigo 228 do CTB (Código de Transito Brasileiro). Sendo assim dispensando aferição por instrumento de medição sonora para que fique caracterizado a contravenção penal. Complementando o exposto, Branco e Sampaio Filho (2012) dizem que a infração penal de perturbação do sossego alheio, mediante o uso de aparelhos de som automotivo, pode ensejar a aplicação da lei 9.099/95.

Koglin (2015) explica que não são apenas os crimes de maior agressividade que são responsáveis por causar a desordem pública, mas com certeza os elencados no rol de menor potencial ofensivo, dentre eles encontra-se a perturbação do sossego, contravenção penal que está entre o maior número de solicitações por parte da sociedade via telefone de emergência da Polícia Militar do Estado de Goiás. Barreto (1982) afirma em sua obra que a sociedade brasileira é considerada na Europa a mais barulhenta do mundo, habituada a ações de descortesia, e de desobediência a legislação vigente no próprio território Brasileiro.

Tal situação narrada por Barreto (1982) demonstra que grande parte da comunidade Brasileira não respeita o espaço do próximo no que diz respeito ao direito de não ser incomodado, portanto se faz cada vez mais necessário a presença do estado para coibir abusos e manter a ordem pública. Coadunando com esse pensamento afirma Dias (2015) que defronte as incontáveis situações de problemas ocasionados em virtude da perturbação do sossego, a Polícia Militar por determinação constitucional tem o compromisso de atuar, buscando impedir a desordem provocada.

No Estado de Goiás a atuação para restabelecer a ordem pública no tocante as contravenções penais de perturbação do sossego, na maioria das vezes se faz por meio da Polícia Militar, de forma imediata, seja no patrulhamento ostensivo, ou por solicitação do cidadão via telefone de emergência do órgão policial, pode-se afirmar que o sossego ganhou notoriedade por seu um fator que está diretamente ligado ao bem-estar e saúde das pessoas.

É o que discorre Prudêncio e Vieira (2014) quando dizem que o barulho vai além de um problema social, que não somente envolve a boa política entre vizinhos, mas está relacionado com a saúde e qualidade de vida dos cidadãos, e a Polícia Militar do estado de Goiás, atualmente com a autonomia conferida pelo estado para lavratura do Termo circunstanciado de ocorrência, poderá atender o cidadão incomodado de forma ainda mais eficiente e célere,

fazendo com que o responsável pela desordem tenha a devida resposta do estado pelo ato praticado em desacordo com a lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Findada a presente pesquisa, tem-se o entendimento que os objetivos propostos foram alcançados, uma vez que diferentes autores citados no trabalho coadunam com o pensamento de que é de suma importância o atendimento da ocorrência de perturbação do sossego alheio, pois a conduta de perturbar o sossego de outrem, além de ser proibida pela legislação vigente é também prejudicial as relações humanas.

É válido dizer que após análise dos procedimentos adotados pela Polícia Militar do estado de Goiás, resta provado que a instituição atua estritamente dentro da legalidade no que diz respeito a manutenção da ordem pública, e agora sendo legitimada para a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência a expectativa é que a guarnição policial ao ser acionada pelo cidadão para resolução do conflito de perturbação do sossego alheio, consiga de forma muito mais célere e eficiente restabelecer a ordem pública, uma vez que não será necessário a condução das partes ao distrito policial.

Observou-se que a legislação que trata da perturbação do sossego de outrem não é suficiente para reprimir tal conduta, pois não é nem mesmo permitido que seja preso em flagrante delito o indivíduo responsável por causar a desordem, ainda é importante frisar que a lei que trata do tema foi publicada no ano de 1941, época em que não existiam tantas tecnologias de som como existem na atualidade, capazes de propagar barulhos ensurdecedores.

Portanto não basta somente uma atuação efetiva por parte dos órgãos responsáveis pela manutenção da ordem pública, mas com certeza se faz necessário que o legislador altere a legislação, tratando a conduta de perturbar o sossego das pessoas com devida importância, e buscando a tão sonhada paz pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIAS, Luiz Alexandre. **Atuação da Polícia Militar de Goiás frente às ocorrências de perturbação do trabalho ou sossego alheio**. 2015. 18 f – Curso de Formação de Oficiais, Polícia Militar do Estado de Goiás, Goiânia, GO, 2015

JESUS, Bruno Rezende de. **A efetividade do atendimento policial militar nos crimes de menor potencial ofensivo**. 2015. 25 f - Curso de Formação de Oficiais, Polícia Militar do Estado de Goiás, Goiânia, GO, 2015.

KOGLIN, Cláudio Roberto. **Atendimento de ocorrências de perturbação do sossego por excesso de som: Um estudo de caso na cidade de Blumenau-SC**. 2015. 203 f. Monografia (Especialização) - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar de Santa Catarina, Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2015.

PRUDÊNCIO, Fernando Gruner; VIEIRA, Thiago Augusto. **O exercício da integralidade do poder de polícia administrativa pela PMSC frente ao problema da perturbação de sossego por excesso de som**. *Revista Ordem Pública*, v.7, n. 1, p. 123-143, [s.l], 2014.

DANTAS, Aline Chianca. **Mediação policial, segurança pública e segurança humana: uma abordagem reflexiva**. 2015. 100 f. Tese (Doutorado) - Curso de Doutorado em Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, DF 2015.

REIS, Thainara Ketlen Neves dos; BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. **POLUIÇÃO SONORA: Bem-estar e qualidade de vida**. 2016. 7 f.- Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unaí, Unaí, MG, 2016.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **O POLICIAL MILITAR PACIFICADOR SOCIAL. Emprego da mediação e da conciliação no policiamento preventivo**. 2012. 142 f. Tese (Doutorado) - Curso de Doutorado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, Centro de Altos Estudos de Segurança “Cel. PM Nelson Freire Terra”. São Paulo, SP, 2012.

BRANCO, Wendel Alves; SAMPAIO FILHO, Walter Francisco. **SOM AUTOMOTIVO: DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO À CONTRAVENÇÃO PENAL**. 2012. 11 f. - Curso de Direito, Unifev, São Paulo, SP, 2012.

BRASIL. Decreto-lei Nº 3.688/41, de 03 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**.

BARRETO, Silva. **O mau vizinho**. São Paulo, SP, ed Parma, 1982. 89 p.

Procedimento Operacional Padrão. 3. ed. Goiânia: Polícia Militar de Goiás, GO, 2014. 374 p.